TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002416-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTTI E OUTRO e outro

Requerido: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTTI E OUTRO, HALLENDECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, também qualificada, alegando ter se dirigido às dependências do estabelecimento réu no dia 16 de outubro de 2013, ocasião em que teria passado por consulta médica com o Dr. *Danilo D. Vilela*, uma vez que sentia fortes dores na coluna vertebral, reclamando que, não obstante tivesse agendado dita consulta para as 14:30 horas, veio a ser atendida somente as 19:45 horas, o que teria gerado dano moral por conta do sentimento de indignação diante do descaso com seu estado de saúde, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente a 100 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo uma vez que, na condição de hospital, teve suas dependências utilizada enquanto local para a prática do ato médico referente à consulta, enquanto, no mérito, destacou que, no ato do agendamento, a autora teria sido informada de que o atendimento do Dr. Danilo Vilela ocorreria a partir das 15:00 e por ordem de chegada de pacientes, havendo anotação em sua ficha de atendimento que sua chegada se deu às 15:20, quando informada que seria a 12ª na ordem do atendimento, aduzindo que, por motivos de força maior, o Dr. Danilo Vilela acabou por iniciar seus atendimentos com uma (01) hora de atraso, às 16:00, sendo a autora informada também desse atraso, destacando que em relação aos relatos de dores nas costas, de pronto lhe teria sido oferecida poltrona para que se sentasse ou mesmo que se utilizasse da sala de recuperação para permanecer melhor acomodada durante a espera, opções recusadas pela paciente, destacando mais não se tratar de atendimento de urgência ou emergência, hipótese em que teria sido atendida por outros profissionais da medicina, não havendo, portanto, de se cogitar acerca de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que inexiste prática de qualquer ato ilícito por si ou por seus prepostos, não sendo aplicável para o caso a teoria da responsabilidade objetiva, sendo imprescindível a efetiva demonstração da culpa, em qualquer de suas modalidades, para configuração do dever de indenizar, de modo que concluiu pela improcedência da ação.

A autora replicou admitindo ter sido informada que o atendimento do médico se iniciaria às 15:00 horas, refutando, entretanto, soubesse que seria a 12ª na ordem de atendimento, aduzindo que não lhe foi oferecida qualquer poltrona ou acomodação em sala de recuperação, e que em se tratando de um serviço pago, o atraso de superior a cinco (05) horas no atendimento configuraria falha na prestação do serviço, reafirmando os pleitos de indenização.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, em primeiro lugar, apontar a manifesta ilegitimidade ativa do autor *Hallendeck Kennedy Mendes Tartaroti*, porquanto não haja fato ou fundamento de direito indicado na petição inicial a conferir-lhe a condição de vitimado por ofensa moral.

Conforme se verifica da leitura da referida peça processual, todos os fatos descritos referem-se à situação da autora *Marta*, a quem se dirigia o atendimento médico e pessoa que estava acometida de mal de saúde.

Em relação ao marido, o co-autor *Hallendeck*, o fato de apresentar-se como acompanhante da autora *Marta* não pode, com o devido e máximo respeito, implicar em fazer dele sujeito passivo de qualquer ofensa moral, <u>a partir do que está descrito na causa de pedir</u>, valha-nos destacar.

À vista dessa consideração, cumpre julgar-se parcialmente extinta a ação, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cumprindo a esse autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) por conta de serem dois (02) os autores, na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da ré, não procede a tese, atento a que haja na inicial específica imputação de que foi ela, ré, <u>a.-</u> que por seus prepostos agendou a consulta e <u>b.-</u> que, a despeito de seu estado de saúde, apresentando fortes dores, não forneceu sequer uma cadeira para sua acomodação.

Logo, fica rejeitada essa preliminar.

No mérito, temos que a ré não nega que atendimento atrasou uma (01) hora de atraso, iniciando-se às 16:00 horas.

A partir desse fato, a autora pretende ver reconhecido o dano moral por conta da espera, segundo a inicial, superior a cinco (05) horas, para o atendimento do médico com o qual agendara consulta.

Contudo, conforme ela mesmo admitiu em réplica, se era de seu conhecimento que o atendimento do médico seria iniciado a partir das 15:00 horas, essa espera somente poderia ser contada a partir desse horário, o que implica em lapso temporal inferior ao reclamado, com o devido respeito.

Em seguida, a autora refuta a afirmação da ré, sobre ter sido informada de que seria a 12ª na ordem de atendimento.

Sem embargo, a autora não nega soubesse que o atendimento do médico se daria pela ordem de chegada dos pacientes, procedimento que parece lógico e de maior equidade.

A questão que a autora não afirma explicitamente, mas deixa evidenciado, é a de entender devesse ter sido observada uma "preferência" no atendimento à sua pessoa, porquanto, segundo a réplica, "tendo em vista que a autora Marta se apresentava com dores!" (sic., fls. 100).

Essas condição de saúde, referente às dores, porém, não é apontada, nem mesmo na sua própria petição inicial, como condição de urgência.

Não há nos autos qualquer documento médico afirmando que a condição de saúde da autora era grave a ponto de determinar atendimento *preferencial*, com o devido respeito, de modo que essa pretensão acaba se mostrando desamparada de fundamento de fato e, via de consequência, também de direito.

Veja, assim, que segundo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "eventual demora para o agendamento de consulta médica, por si só, sem notícia de ocorrência de efetivo prejuízo ao paciente, até porque o exame de tomografia apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conclusão de normalidade (fls. 57), não configura dano moral indenizável" (cf. Ap. nº 0123492-76.2007.8.26.0004 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/12/2013 ¹).

No caso analisado pelo acórdão, constava que "o menor ficou à espera de atendimento por 17 horas e em jejum por 19 horas, apesar da necessidade de jejum de somente 8 horas, tendo sido alocado em acomodação aquém da coberta pelo plano de saúde contratado e não lograram agendar consulta médica com a brevidade que a situação exigia. Alegam, frente aos acontecimentos, que sofreram danos morais, passíveis de serem indenizados".

Ponderou o acórdão, entretanto, que embora "fato inegável que os autores, na busca de atendimento médico para a criança que não contava sequer com 2 anos de vida, sofreram dissabores devido à espera para a realização da tomografia, (...), trata-se de situação que não configura dano moral indenizável", e isso porque, "em nenhum momento houve a recusa na prestação dos serviços contratados, nem tampouco houve a piora do quadro clínico do menor em razão da espera superior às 8 horas mínimas de jejum necessárias para a realização da tomografia", de forma que "a situação enfrentada pelos autores não foi além dos meros dissabores e aborrecimentos experimentados no cotidiano da vida em sociedade, os quais, ainda que causem desconforto, não geram dano moral, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável" (idem, Ap. nº 0123492-76.2007.8.26.0004 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/12/2013 ²).

Ou seja, admitido o atraso de uma (01) hora pela ré, não há como se afirmar que cumprisse à ré observar uma preferência à pessoa da autora na ordem do atendimento dos pacientes que aguardavam para serem consultados pelo Dr. *Danilo D. Vilela*.

Assim, se o atendimento foi iniciado às 16:00 horas e se a autora acabou sendo atendida às 19:45 horas, estando a autora ciente, como confessou na réplica, de que o atendimento do médico seria iniciado a partir das 15:00 horas, o que se verificou, em verdade, foi um atraso de uma (01) hora, apenas, porquanto no mais foi observada a ordem de chegada dos pacientes.

À vista dessas circunstâncias, e com o máximo respeito à condição de saúde da autora e aos argumentos e entendimento que ela e sua nobre defensora apontaram na inicial, temos não haja dano moral a ser indenizado na hipótese, razão pela qual concluímos seja a ação improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) por conta de serem dois (02) os autores, na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao autor HALLENDECK KENNEDY MENDES TARTAROTI, por ilegitimidade ativa, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao pedido formulado pela autora MARTA RAMOS DE OLIVERIA TARTAROTTI, pelas razões acima, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA